

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para facilitar a identificação de anunciantes e de quem oferta bens e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 33. Em caso de oferta ou venda de produtos e serviços realizada por telefone ou reembolso postal, devem constar o nome, o endereço e o telefone do fabricante nas embalagens, e em todos os documentos utilizados na transação comercial, o nome, o endereço e o telefone do fornecedor.

§ 1º .....

§ 2º No caso de oferta ou venda de produtos e serviços realizada por meio da rede mundial de computadores, além de observar o disposto no *caput* deste artigo, fica o fornecedor obrigado a informar em seu sítio eletrônico, com o devido destaque:

I - razão social da empresa e respectivo CNPJ ou o nome completo e CPF, se for pessoa física;

II - endereço completo de suas instalações físicas, com o respectivo CEP;

III - número telefônico para contato ou número telefônico e endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, quando houver.”(NR)  
Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Toda publicidade ou propaganda impressa, distribuída de forma avulsa ou afixada em painéis, deve conter:

I - o nome do anunciante e o respectivo CPF ou CNPJ;

II - o nome e o CNPJ da gráfica responsável pela impressão;

III - a data de publicação do anúncio.

§ 1º As informações obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser impressas em caracteres e facilmente legíveis ao consumidor.

§ 2º No caso de publicidade ou propaganda veiculada por jornal, revista e internet, as informações enumeradas nos incisos I e III do *caput* deste artigo devem ser mantidas pelos respectivos veículos para consulta da autoridade competente ou pelo consumidor, pelo prazo de noventa dias a partir da primeira publicação, tendo em vista o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda que não atenda ao disposto neste artigo configura-se publicidade enganosa ou abusiva, para efeito desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente